

Decisão Final

DISTRIBUIÇÃO DAS FREGUESIAS POTENCIALMENTE SEM BANDA LARGA MÓVEL

1. ANTECEDENTES E AUDIÊNCIA PRÉVIA

Por deliberação de 2 de março de 2017¹ a ANACOM decidiu o seguinte:

- 1. Homologar o acordo firmado entre a MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., a NOS Comunicações, S.A., e a Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A., relativo à distribuição das 196 freguesias que cada uma das empresas deve cobrir para efeitos do cumprimento das obrigações de cobertura adicional impostas nos termos da deliberação de 18 de fevereiro de 2016, conforme consta da lista anexa à presente deliberação e que da mesma faz parte integrante.*
- 2. Concretizar o âmbito geográfico das obrigações de cobertura adicional impostas a cada um dos operadores, pela citada deliberação de 18 de fevereiro de 2016, nos termos da lista de distribuição das freguesias potencialmente sem banda larga móvel homologada no ponto anterior, o qual passa assim a fazer parte integrante dos títulos que consubstanciam os direitos de utilização de frequências ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012 e ICP-ANACOM n.º 03/2012.*

Na citada deliberação, a ANACOM entendeu ainda «**3. Determinar à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., à NOS Comunicações, S.A., e à Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A., que comuniquem à ANACOM até 21 de março de 2018 qualquer alteração, bilateral e consensual, a este acordo, para efeitos da sua homologação**», tendo submetido este ponto a audiência prévia das referidas empresas pelo prazo de 10 dias úteis, nos termos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

¹ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1405831>.

Findo o prazo da audiência prévia, em 17.03.2017, foram recebidas apenas as pronúncias da NOS e da MEO, sendo que esta última afirma *que não tem comentários a apresentar relativamente ao referido sentido provável de decisão.*

A NOS, por seu lado, refere que o sentido de decisão ora em causa *condiciona os benefícios que justificaram a proposta dos operadores de ser contemplada a possibilidade de trocas bilaterais adicionais, dado que a verdadeira aferição das condições de implementação de cobertura e, conseqüente deteção e/ou confirmação de interesse em trocas adicionais poderá acontecer apenas durante o período de implementação, o qual, conforme previsto pela ANACOM, se poderá estender para 2019.*

A empresa *reitera que a concretização das trocas bilaterais não coloca em causa os interesses que se pretendem acautelar com as obrigações de cobertura e permite maior eficiência de recursos, pelo que solicita a reponderação do ponto 3 do SPD, no sentido de estender o prazo aí previsto, desejavelmente por mais 1 ano.*

Realçando que apenas a NOS manifestou discordância face ao sentido provável de decisão, a ANACOM considera que não foram apresentados novos argumentos que justifiquem a alteração do sentido do ponto 3 da sua decisão.

A este propósito recorda-se que nos termos da deliberação de 18 de fevereiro de 2016 apenas se previa a possibilidade de, na ausência de acordo entre os operadores ou no caso de acordo parcial, a ANACOM decidir quanto à distribuição das freguesias. Nesta situação, admitiu-se que os operadores pudessem acordar na troca de freguesias que lhes tivessem sido atribuídas no prazo máximo de um mês – situação que não ocorreu, uma vez que os operadores lograram chegar a acordo quanto à distribuição das freguesias, acordo este já homologado pela ANACOM.

Não obstante, esta Autoridade não deixou de ponderar o pedido apresentado, no sentido de ser salvaguardada a possibilidade de os operadores realizarem, por mútuo acordo, trocas bilaterais de freguesias. Nessa ponderação, a ANACOM considerou que o acordo de distribuição das freguesias potencialmente sem banda larga móvel deve estar estabilizado, e qualquer alteração, bilateral e consensual, ao mesmo devidamente homologada, na data de entrada em vigor das obrigações de cobertura adicional destas freguesias, assegurando assim a adequada previsibilidade no cumprimento das obrigações de cobertura quer na perspetiva dos operadores, quer na ótica dos utilizadores finais dos

serviços.

Neste contexto, e sem deixar de reconhecer que uma eventual e posterior troca bilateral de freguesias não prejudicaria o fim último da imposição das obrigações de cobertura adicional, a ANACOM projetou a atribuição de um prazo (adicional) de cerca de um ano (até 21 de março de 2018) para a realização das referidas tocas bilaterais, por mútuo acordo, prazo esse que permite que os operadores disponham de um longo período para planearem e avaliarem a deteção e confirmação de interesse em trocas adicionais.

Concluindo, a ANACOM reitera os fundamentos que justificaram a sua decisão inicial, designadamente a necessidade de assegurar, atempada e definitivamente, a estabilidade do acordo homologado, e respetiva divulgação pública, reafirmando que esta é a opção que, ponderando os interesses em presença, se afigura mais adequada.

2. ENQUADRAMENTO

No âmbito do processo de renovação dos direitos de utilização de frequências (DUF) na faixa dos 2100 MHz (subfaixa 1920-1980 MHz/2110-2170 MHz) atribuídos à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), à NOS Comunicações, S.A. (NOS) e à Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE), a ANACOM entendeu que deviam ser impostas algumas condições distintas das inicialmente fixadas nos respetivos títulos, tendo considerado adequado e proporcional impor obrigações de cobertura adicionais a estes operadores nos termos que constam da sua deliberação de 18 de fevereiro de 2016².

Neste sentido, a ANACOM aprovou uma lista de 588 freguesias potencialmente sem banda larga móvel (apuradas nos termos da metodologia descrita no ponto 4.2.2. da referida deliberação) e determinou que a MEO, a NOS e a VODAFONE devem, individualmente, cobrir 196 dessas freguesias no prazo máximo de um ano, contado da data de renovação dos seus DUF (que ocorrerá em meados de 2018).

Para efeitos da distribuição das citadas freguesias, a ANACOM fixou o prazo de um ano, a contar da notificação da decisão final de renovação dos DUF em apreço, para os três operadores lhe comunicarem a decisão de distribuição que alcançarem por acordo.

² Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1379330>.

A deliberação de 18 de fevereiro de 2016 estabelece ainda que compete à ANACOM homologar o resultado deste acordo ou, na sua ausência ou no caso de acordo parcial, decidir quanto à distribuição das freguesias não abrangidas por um eventual acordo, recorrendo para o efeito a um sorteio aleatório, que determinará a ordem pela qual os operadores escolherão alternadamente as freguesias, uma a uma, até que todas tenham sido atribuídas.

Após o sorteio, será dada a possibilidade aos operadores de, no prazo máximo de um mês, acordarem na troca de freguesias que lhes foram atribuídas.

Com a homologação do acordo e/ou do resultado do sorteio, conforme os casos, concretiza-se o âmbito geográfico das obrigações de cobertura, o qual passará a fazer parte integrante dos títulos que consubstanciam os renovados direitos de utilização de frequências na faixa dos 2100 MHz.

3. ACORDO DE DISTRIBUIÇÃO DAS 588 FREGUESIAS

Em **18 de fevereiro de 2016**, a MEO, a NOS e a VODAFONE foram notificadas da referida deliberação que, nessa mesma data, aprovou a renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos na faixa 2100 MHz, pelo que a partir dessa data dispunham então de um ano para comunicar à ANACOM a sua decisão quanto à distribuição das 588 freguesias potencialmente sem banda larga móvel que estão obrigadas a cobrir (196 freguesias cada um).

Por comunicação recebida em **6 de fevereiro de 2017**, a MEO, a NOS e a VODAFONE informaram e solicitaram à ANACOM a homologação do acordo de distribuição da totalidade das 588 freguesias.

Por deliberação de 2 de março de 2017, a ANACOM homologou o acordo de distribuição das 196 freguesias que cada uma das empresas deve cobrir para efeitos do cumprimento das obrigações de cobertura adicional impostas nos termos da deliberação de 18 de fevereiro de 2016, conforme consta da lista anexa à referida deliberação, concretizando-se assim o âmbito geográfico das referidas obrigações, o qual passou a fazer parte integrante dos títulos que consubstanciam os direitos de utilização de frequências ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012 e ICP-ANACOM n.º 03/2012.

4. ACORDOS DE TROCAS BILATERAIS DE FREGUESIAS

Adicionalmente, as empresas requereram, no âmbito da homologação do referido acordo, que fosse explicitamente salvaguardada a possibilidade de realizarem, posteriormente e por mútuo acordo, trocas bilaterais de freguesias, propondo que tal possibilidade fosse admitida até à data de cumprimento das obrigações de cobertura adicional decorrentes da renovação dos seus DUF, sendo a ANACOM informada (pelas entidades envolvidas na troca bilateral) no prazo máximo de 10 dias úteis após o alcance do acordo bilateral, para efeitos da sua homologação.

Em abono do seu pedido, as empresas alegam que tal possibilidade *é aquela que melhor salvaguarda o interesse público, na medida em que garante a maior eficiência da aplicação de recursos em geral, sem prejudicar o alcance do objetivo de cobertura de banda larga móvel que presidiu à identificação das 588 freguesias.*

Quanto a este pedido importa salientar, antes de mais, que a deliberação de 18 de fevereiro de 2016 estabelece que na ausência de acordo ou no caso de acordo parcial será realizado um sorteio aleatório, que determinará a ordem pela qual os operadores escolherão alternadamente as freguesias, até que todas tenham sido atribuídas. E só nesta situação foi prevista a possibilidade de, no prazo máximo de um mês, os operadores acordarem na troca de freguesias que lhes tivessem sido atribuídas.

Sem prejuízo e não obstante a ANACOM considerar que, de facto, uma eventual e posterior troca bilateral de freguesias não prejudica o fim último da imposição das obrigações de cobertura adicional, nem afeta o interesse público subjacente a tal imposição, importa salvaguardar que a distribuição das citadas freguesias está estabilizada, e consequentemente homologada por esta Autoridade, em devido tempo.

Note-se que, com a homologação do acordo de distribuição das freguesias, concretiza-se o âmbito geográfico das obrigações de cobertura adicional impostas neste âmbito aos três operadores, que será integrado nos correspondentes títulos que consubstanciam os direitos de utilização de frequências e que, como tal, deve ser objeto de publicitação e divulgação alargada atento o interesse público subjacente à sua imposição.

Neste contexto, a ANACOM entende permitir as trocas bilaterais de freguesias, por mútuo acordo, fixando, contudo, uma data limite para lhe ser comunicada a eventual alteração ao acordo de distribuição das 588 freguesias potencialmente sem banda larga móvel que ora

se homologa, para assegurar a sua atempada e definitiva homologação, bem como a sua divulgação pública.

Considerando que as obrigações adicionais de cobertura só vigorarão a partir da renovação dos DUF, que ocorrerá em 21 de abril, 4 de junho e 5 de maio de 2018, respetivamente para a MEO, NOS e VODAFONE, considera-se adequado fixar o dia 21 de março de 2018 como data limite para os operadores comunicarem à ANACOM qualquer alteração à distribuição das referidas freguesias que decorra de trocas bilaterais que sejam acordadas posteriormente à homologação do acordo objeto da presente deliberação.

5. DECISÃO

Assim, nos termos e para os efeitos da sua deliberação de 18 de fevereiro de 2016 e na sequência da decisão de 2 de março de 2017 de homologação do acordo de distribuição das freguesias potencialmente sem banda larga, o **Conselho de Administração da ANACOM**, no exercício dos poderes que lhe estão cometidos pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea b), e ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º, ambos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, **delibera determinar à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., à NOS Comunicações, S.A., e à Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A., que comuniquem à ANACOM, até 21 de março de 2018, qualquer alteração, bilateral e consensual, a este acordo, para efeitos da sua homologação.**

Lisboa, 20 de abril de 2017.